



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 012/2019/CDP

Florianópolis, 03 de dezembro de 2019.

Aprova as normas para concessão de afastamento integral para pós-graduação aos servidores efetivos do IFSC.

A presidente do colegiado de desenvolvimento de pessoas do Instituto Federal de Santa Catarina, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado,

Considerando a Lei nº 8.112 de 11/12/1990;

Considerando a Lei 12.772/2012 de 28/12/2012;

Considerando o Decreto nº 91.800 de 18/10/1985;

Considerando o Decreto nº 1.387 de 07/02/1995;

Considerando o Decreto nº 5.825 de 29/06/2006;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 6.197/2015-MP de 15/12/2015 revogada pela Nota Técnica nº 7.058/2019/ME de 23/10/2019;

Considerando o Acórdão nº 2.064/2016 TCU – 1ª Câmara de 22/03/2016;

Considerando a Instrução Normativa nº 3 de 21/02/2017-IFSC;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR/ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/ CEDGG - ME de 18/06/2019;

Considerando o Ofício Circular nº 39/2019/GAB/SAA/SAA-MEC de 28/06/2019;

Considerando o Decreto nº 9.991 de 28/08/2019;

Considerando a Instrução Normativa nº 201 de 11/09/2019;

Considerando a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal do IFSC e a adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos institucionais;

Resolve:

APROVAR as normas para concessão de afastamento integral para pós-graduação aos servidores efetivos do IFSC.



CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 1º Os tipos de pós-graduação na modalidade presencial concernentes a esta Resolução são:

I - Cursos de pós-graduação *stricto sensu*: compreendem os cursos de mestrado e doutorado;

II - Pós-doutorado: nas modalidades estágio pós-doutoral e estágio sênior.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE AFASTAMENTO

Art. 2º O servidor efetivo do IFSC, no interesse da Administração, poderá afastar-se de suas atividades na instituição para realizar pós-graduação em instituições nacionais e estrangeiras, sendo assegurados os direitos e vantagens a que fizer jus em razão do respectivo cargo, desde que obedecidas as exigências contidas na presente resolução e na legislação vigente.

§ 1º É vedado o afastamento para cursar disciplinas isoladas;

§ 2º Os programas MINTER e DINTER também deverão respeitar as normas constantes nesta resolução;

§ 3º O afastamento para pós-graduação *stricto sensu* só poderá ser concedido para realização de cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, exceto no caso de pós-graduação realizada totalmente em instituição estrangeira.

Art. 3º O afastamento para pós-graduação se dá de forma integral e é aquele em que o servidor, com a respectiva remuneração, recebe liberação total da carga horária de seu regime de trabalho para dedicação exclusiva à atividade de pós-graduação.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 4º Os afastamento para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação *stricto sensu*:

- a) mestrado: até 24 meses;
- b) doutorado: até 48 meses;



c) pós-doutorado: até 12 meses; e

II - estudo no exterior: até 48 meses.

Parágrafo único - Os prazos máximos constantes no *caput* deste artigo serão calculados pela soma de todos os períodos parciais e integrais que compuseram o afastamento do servidor.

Art. 5º Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de processo seletivo semestral, conduzido e regulado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPPI).

§ 1º A concessão de professor substituto para suprir o afastamento docente está condicionada ao requerente ser classificado dentro do número de vagas previsto em edital específico da PROPPI, observando o prazo concedido neste;

§ 2º Os afastamentos para pós-graduação de docente com professor substituto vinculado deverão iniciar, preferencialmente, no 1º dia de atividades pedagógicas e administrativas do câmpus de lotação do servidor;

§ 3º Nos pedidos de continuidade onde o afastamento será vinculado a professor substituto pela primeira vez, a data de início do contratado não poderá ser anterior ao 1º dia de atividades pedagógicas e administrativas do câmpus de lotação do servidor.

Art. 6º A mudança para outro programa de pós-graduação após iniciado o afastamento deverá ser solicitada prévia e expressamente por meio do processo vigente de afastamento para pós-graduação, que será encaminhado para manifestação da chefia imediata e da direção geral do câmpus, após seguirá para manifestação da PROPPI e parecer final da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

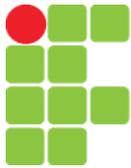
§ 1º A Diretoria de Gestão de Pessoas analisará a solicitação de mudança de programa considerando as manifestações no processo e o PDP vigente;

§ 2º A mudança de programa somente será considerada aprovada a partir da emissão de portaria de alteração da portaria de concessão do afastamento.

Art. 7º O pagamento de auxílio-transporte e dos adicionais de insalubridade e periculosidade são cancelados a partir do início do afastamento integral para pós-graduação.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO INICIAL

Art. 8º O servidor poderá iniciar afastamento, nos termos desta resolução, mediante os seguintes requisitos:



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

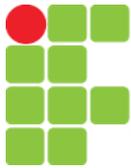
- I - Interesse da Administração;
- II – Previsão no PDP do IFSC;
- III – Alinhamento ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
 - a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;
 - b) à sua carreira ou cargo efetivo; e
 - c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.
- IV - Quando servidor técnico-administrativo: 3 anos de efetivo exercício no IFSC, se o pedido for para mestrado, e 4 anos de efetivo exercício no IFSC, se o pedido for para doutorado ou pós-doutorado;
- V - Quando servidor docente: mínimo 10 meses de efetivo exercício no IFSC;
- VI - Não ocupar Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função de Coordenador de Curso (FCC) na data de início do afastamento pretendido;
- VII - Aprovação no processo de avaliação de desempenho vigente;
- VIII - Participação em edital para afastamento do IFSC referente ao período de afastamento solicitado;
- IX - Não possuir licenças ou outros afastamentos coincidentes com o período de afastamento para pós-graduação solicitado;
- X - Respeitar os interstícios de afastamento, descritos no artigo 26;
- XI - Não ter se afastado para licença capacitação, nos 2 anos anteriores à data de início do afastamento solicitado, se o pedido for para mestrado ou doutorado;
- XII - Não ter se afastado para licença para tratar de assuntos particulares, nos 2 anos anteriores à data de início do afastamento solicitado, se o pedido for para mestrado ou doutorado, e nos 4 anos anteriores, se o pedido for para pós-doutorado;
- XIII - Ter apresentado documento de certificação do último afastamento usufruído;
- XIV - Tempo trabalhado após o retorno do último afastamento para pós-graduação, quando existir, ser igual ou superior à duração do afastamento usufruído;
- XV - Não estar homologado em processo de remoção ou redistribuição.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso II deste artigo será dispensado para os afastamentos a serem usufruídos em 2020;

§ 2º Se aplica ao inciso III deste artigo a Resolução nº 01/2016/CDP e Decreto nº 5824/2006 na relação entre a pós-graduação pretendida com o cargo e a área de atuação.

Art. 9 Na solicitação inicial de afastamento integral para pós-graduação deverão constar os seguintes documentos:

- I - requerimento específico de afastamento para pós-graduação, disponível no SIGRH;
- II – cópia do trecho do PDP do IFSC onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;
- III - comprovante de resultado do edital seletivo do IFSC;
- IV - no caso de cursos de mestrado ou doutorado:
 - a) comprovante de matrícula atualizado, onde conste a data de início e a previsão de término da pós-graduação;
 - b) documento que comprove a recomendação do curso pela CAPES, disponível no



respectivo *site*, exceto no caso de pós-graduação realizada de forma total em instituição estrangeira;

c) no caso de cursos de pós-graduação a ser realizada de forma total em instituição estrangeira, comprovante da concessão de bolsa por agente fomentador nacional ou internacional; ou diploma do mesmo curso já revalidado por instituição brasileira; ou parecer conclusivo de revalidação publicado na Plataforma Carolina Bori (<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br>);

V - no caso de cursos de pós-doutorado:

a) documento fornecido pela instituição de destino contendo: assinatura do representante legal, concordância com a realização do estágio de pós-doutorado, nome do pesquisador ao qual o docente do IFSC estará vinculado, confirmação de que não haverá custos ao IFSC pela realização do estágio de pós-doutorado e plano de trabalho contendo cronograma das atividades e período de realização;

b) diploma do doutorado; e

c) proposta do aprimoramento técnico-profissional elaborada pelo servidor em que fique clara a relação entre a capacitação requerida e as funções já desempenhadas pelo servidor no IFSC.

VI - no caso de afastamento para pós-graduação a ser realizada totalmente no exterior, o requerimento de afastamento do país, disponível no SIGRH, e a documentação exigida para esse tipo de pedido;

VII - solicitação de dispensa ou exoneração de FG/CD/FCC (quando houver), que seguirá para emissão de portaria por meio do processo de afastamento para pós-graduação, apenas caso este seja aprovado, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH;

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução para o português simples, sendo validada pelo Gabinete da Reitoria, a pedido da DGP, quando necessário;

§ 2º Quando a necessidade de afastamento do país não coincidir exatamente com o período de afastamento integral para pós-graduação, o servidor deverá, e respeitando os prazos de antecedência exigidos para este pedido, protocolar um processo específico de afastamento do país. Devem ser anexados ao processo de afastamento do país, além da portaria vigente de afastamento para pós-graduação, todos os documentos exigidos para aquele tipo de pedido. O período de afastamento para o exterior deve, obrigatoriamente, estar contido no período de afastamento integral para pós-graduação constante na portaria vigente, a ser analisado pela Assessoria de Assuntos Estratégicos e Internacionais;

§ 3º É de responsabilidade do requerente apresentar à área de gestão de pessoas do Câmpus, no momento de cadastro do processo, o requerimento e todos os demais documentos obrigatórios originais e digitalizados em arquivo único, com no mínimo 60 dias de antecedência a contar do início do afastamento pretendido.



Art. 10 Após protocolado, o processo de afastamento integral para pós-graduação seguirá o seguinte trâmite para análise:

I - Área de gestão de pessoas:

- a) instrução de processo;
- b) comprovante da aprovação do processo de avaliação de desempenho vigente.

II - Parecer da chefia imediata do requerente, no prazo de cinco dias corridos, onde conste:

- a) sua concordância quanto à solicitação;
- b) a informação referente a relação entre a pós-graduação pretendida e o cargo a área de atuação do servidor; e
- c) a justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor.

III - Parecer final do Diretor Geral do Câmpus, no prazo de cinco dias corridos;

IV - Análise dos requisitos pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

V - Anuência do(a) Reitor(a); e

VI - Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação.

§ 1º Nos casos em que os afastamentos previstos nesta Resolução se derem com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo respectivo Pró-Reitor;

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do afastamento inicial para pós-graduação, que ocorrerá a partir do período informado na portaria publicada;

§ 3º O requerente não poderá ausentar-se do país sem a devida publicação da portaria de afastamento do país no Diário Oficial da União;

§ 4º Quando a chefia imediata ou a direção geral do câmpus estiver ausente, o servidor que emitir o parecer em seu lugar deverá informar que está realizando como substituto oficial e citar o número e data da portaria de substituição.

CAPÍTULO V

DA CONTINUIDADE DO AFASTAMENTO

Art. 11 Nos casos em que o servidor estiver em afastamento integral por período inferior ao necessário para a conclusão da referida formação, poderá solicitar a continuidade do afastamento, respeitados os requisitos do art. 8º e as condições e limites estabelecidos pelo artigo 4º.

Art. 12 Considera-se continuidade do afastamento para pós-graduação, os casos em que o servidor afastar-se-á de suas atividades para determinado nível de qualificação para o qual já tenha solicitado afastamento anteriormente, sem intervalo entre os períodos de



concessão.

Parágrafo Único - Para os servidores já contemplados com o afastamento parcial para pós-graduação, seguem as regras da resolução anterior para nova solicitação de continuidade parcial.

Art. 13 Na solicitação de continuidade de afastamento integral para pós-graduação, deverão constar os seguintes documentos:

- I - requerimento específico de continuidade do afastamento para pós-graduação, disponível no SIGRH;
- II - comprovante de matrícula atualizado, onde conste a data de início e a previsão de término da pós-graduação e a frequência regular (histórico escolar) para mestrado ou doutorado, ou carta de aceite da instituição, para pós-doutorado comprovando a manutenção do vínculo e explicita a data de término das atividades;
- III - portaria de concessão do afastamento inicial e todas as portarias de continuidade, caso existam;
- IV - relatório periódico, disponível no SIGRH, com no máximo 2 páginas, referente ao período vigente de afastamento, cuja ciência à chefia imediata informará no momento em que emitir seu despacho no processo;
- V - no caso de continuidade de afastamento para pós-graduação a ser realizada totalmente no exterior, o requerimento de afastamento do país, disponível no SIGRH, e a documentação exigida para esse tipo de pedido.

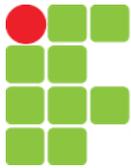
Art. 14 A solicitação deverá ser protocolada na CGP do câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 60 dias de antecedência ao término da portaria vigente.

Art. 15 Após protocolado, o processo de continuidade de afastamento para pós-graduação seguirá as mesmas exigências do art. 9º §1º a §3º e o mesmo trâmite para análise estabelecido no artigo 10 desta resolução.

CAPÍTULO VI DAS INTERRUPTÕES

Art. 16 São considerados tipos de interrupção de afastamento para pós-graduação:

- I - Suspensão: a interrupção provisória do afastamento, durante a vigência da portaria;
- II - Antecipação de término: interrupção definitiva do afastamento em razão da conclusão da pós-graduação ou de optar por retornar ao trabalho e o conciliar com as atividades de pós-graduação ou interrupção provisória do afastamento (trancamento);
- III - Cancelamento: interrupção definitiva do afastamento em razão da não conclusão da pós-graduação, por quebra do vínculo como aluno (desistência, desligamento do programa, cancelamento da matrícula pelo programa, entre outros).



Art. 17 A solicitação de interrupção para os casos de Antecipação de Término ou Cancelamento, devem ser feitas por meio de requerimento específico disponível no SIGRH e documentação comprobatória da necessidade expressa, que serão inseridos pela área de gestão de pessoas no processo vigente de afastamento para pós-graduação, encaminhado para manifestação da chefia imediata e direção geral do câmpus e, em seguida, para parecer final da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria, caso seja aprovado.

§ 1º A antecipação de término de afastamento deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 30 dias à data pretendida para retorno às atividades, prazo este dispensado quando for para participação em editais de remoção;

§ 2º O cancelamento do afastamento poderá ser solicitado pelo servidor, mediante fundamentação e comprovação dos fatos;

§ 3º No caso de cancelamento, o servidor deverá ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento;

§ 4º No caso de antecipação de término, inclusive para trancamentos, o servidor deverá ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento após exaurido o prazo de conclusão de curso.

Art. 18 É permitida a suspensão do período vigente de afastamento para pós-graduação em razão de licença à gestante ou de licença para tratamento da própria saúde, mediante solicitação do servidor, que serão inseridos pela área de gestão de pessoas do câmpus e encaminhado para parecer da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria.

§ 1º No caso de suspensão por licença à gestante, deverá ser inserido no processo vigente de afastamento, a portaria de concessão e sua prorrogação;

§ 2º No caso de suspensão por licença para tratamento da própria saúde, deverá ser apresentado laudo médico pericial.

Art. 19 Quando houver vinculação de professor substituto, a área de gestão de pessoas do Câmpus deverá comunicar ao Departamento de Seleção de Pessoas que houve a interrupção do afastamento para pós-graduação.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 O servidor afastado integralmente para pós-graduação não poderá ser bolsista de programas de fomento interno ou externo ao IFSC e não poderá participar de projetos de pesquisa ou extensão que resultem em remuneração, exceto nos casos de bolsas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado vinculadas ao seu programa de pós-graduação ou ao projeto desenvolvido.



Art. 21 O servidor, durante o tempo em que estiver afastado integralmente para pós-graduação, não poderá alterar o seu regime de trabalho.

Parágrafo Único - As solicitações de alteração de regime somente serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Art. 22 Quanto às férias dos servidores para os quais foi concedido afastamento integral para pós-graduação:

§ 1º Deverão ser agendadas normalmente e seguirão as mesmas regras e mesmos períodos de marcação que os demais servidores;

§ 2º O tempo de afastamento integral, mesmo que coincidente com férias, não será computado para fins de aposentadoria especial;

Art. 23 O afastamento do servidor encerrará na data prevista pela portaria publicada pelo IFSC.

§1º Caso a defesa de dissertação/tese ocorra antes do encerramento do período autorizado na portaria, o servidor poderá permanecer afastado por até 30 (trinta) dias após a defesa, desde que não exceda o prazo da portaria;

§2º O servidor que desejar voltar antes do prazo estipulado pela portaria deverá preencher o requerimento de antecipação de término (disponível no SIGRH) e os documentos previstos no § 2º do art. 24 desta resolução, apresentar à área de gestão de pessoas do campus, com 30 (trinta) dias de antecedência;

§3º Não havendo o retorno no prazo estabelecido, o servidor deverá ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período que exceder o prazo do §1º deste artigo.

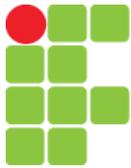
Art. 24 Finalizado o período total do afastamento o servidor deverá apresentar à área de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias após o retorno às atividades:

a) diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) do curso para o qual o afastamento foi concedido;

b) relatório de atividades desenvolvidas **elaborado pelo servidor**; e
(Incluído pela Resolução nº 004/2020/CDP).

c) declaração da biblioteca do câmpus de lotação do servidor que comprove o recebimento da cópia digital do trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese (servidores lotados na reitoria deverão enviar cópia digital para a biblioteca do câmpus Florianópolis-Continente) (Alterado pela Resolução nº 004/2020/CDP).

§ 1º É de responsabilidade do requerente apresentar os documentos originais e



digitalizados em arquivo único. A área de gestão de pessoas do câmpus, irá inserir no processo vigente de afastamento para pós-graduação;

§ 2º Quando o afastamento for encerrado antes da conclusão da pós-graduação ou o diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) não estiver pronto, o servidor deverá apresentar à área de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias após seu retorno às atividades, Ata de Defesa e Declaração da instituição ofertante que indique a conclusão efetiva do curso, a aprovação do interessado, a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação e a comprovação do início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma. Não ficando desobrigado a apresentar, no prazo máximo de 180 dias, o citado documento final.

Art. 25 O servidor deverá permanecer no exercício das atividades relativas ao seu cargo, após o retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

Art. 26 O interstício entre dois afastamentos para pós-graduação consecutivos será igual a:

- I - 2 anos ou a duração total do último afastamento, o que for maior, quando o novo pedido for para mestrado ou doutorado;
- II - 4 anos, quando o novo pedido for para pós-doutorado;

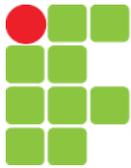
Art. 27 Nos casos de cancelamento do afastamento ou de não apresentação do diploma (mestrado ou doutorado) ou certificado (pós-doutorado) que justificou seu afastamento o servidor deverá ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 1º Caso o servidor seja demitido do cargo exercido no IFSC, na forma do artigo 127 combinado com o artigo 132 da Lei nº 8.112/90, ou venha a solicitar vacância, exoneração, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria ou redistribuição, antes de cumprido o período de permanência previsto no art. 29 desta resolução, deverá, primeiramente, ressarcir o IFSC, na forma estabelecida no artigo 47 da Lei nº 8.112/90, do gasto referente ao período do afastamento;

§ 2º Nos casos de aposentadoria por invalidez, o servidor fica desobrigado a ressarcir o IFSC.

Art. 28 O servidor com pendência de entrega de diploma (mestrado ou doutorado) ou de certificado (pós-doutorado) referente a pós-graduação para a qual obteve afastamento ficará impedido de:

- I - usufruir de novo afastamento para pós-graduação;
- II - ser aposentado;



III - ser cedido ou redistribuído;

IV - ser removido;

V - usufruir de licença para capacitação ou licença para tratar de interesses particulares;

VI - ser designado para ocupar FG ou FCC ou nomeado para ocupar CD.

§ 1º O impedimento previsto no *caput* cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos ao período em que o servidor esteve afastado;

§ 2º Os impedimentos constantes nos incisos IV, V e VI somente serão aplicados após decorrido os prazos previstos no artigo 27, sendo os demais de aplicação imediata.

Art. 29 Todos os ressarcimentos referentes ao tempo de afastamento para pós-graduação usufruído mencionados neste capítulo VII serão realizados de acordo com a modalidade dos períodos de afastamento para pós-graduação concedidos ao servidor.

Art. 30 Não será concedido afastamento integral para pós-graduação ao servidor que tiver pendência de entrega de diploma ou de certificado referente a qualquer processo aprovado.

§ 1º O impedimento cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos;

§ 2º O impedimento somente será aplicado após decorrido o prazo previsto de entrega do documento final.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 De acordo com o Acórdão nº 2064/2016 TCU – 1ª Câmara de 22/03/2016, o tempo de serviço referente o afastamento integral para pós-graduação ou licença para capacitação não é computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 32 O servidor poderá utilizar a licença para capacitação na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento, desde que respeitado o limite máximo previsto de que trata o artigo 4º desta resolução.

Art. 33 Servidores em afastamento para pós-graduação deverão solicitar o retorno às atividades do IFSC para poder protocolar o pedido de incentivo à qualificação ou retribuição por titulação referente ao afastamento em questão.

Art. 34 Para fins de recebimento de retribuição por titulação ou incentivo à qualificação, deverá haver, sob responsabilidade do servidor, o reconhecimento do diploma de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

mestrado ou doutorado estrangeiro por instituição educacional brasileira ofertante de curso equivalente devidamente recomendado pela CAPES.

Art. 35 Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IFSC não serão regidos por esta resolução, devendo buscar junto ao seu órgão de origem os trâmites para solicitação de afastamento integral para pós-graduação e para a respectiva autorização.

Art. 36 Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas do IFSC.

Art. 37 Esta Resolução aplica-se apenas para afastamentos para pós-graduação protocolados a partir dessa data, permanecendo regidos pela Resolução nº 04/2017/CDP todos aqueles que estão em andamento.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Publique-se e
Cumpra-se.

NAUANA GAIVOTA SILVEIRA
Presidente, em exercício